

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
12ª Sessão Ordinária de
16/04/2014

Secretário


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

Veto N.º 005/2014-E

DATA DA ENTRADA: 14/04/2014

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Veta totalmente o Autógrafo nº 4.157/2014 (Projeto de Lei nº 025-L) de autoria do Vereador Etelvino Nogueira, que autoriza a Prefeitura a prorrogar a vigência do Convênio com a Santa Casa de Misericórdia de São Roque, de acordo com a Lei Municipal nº 3.297, de 25/03/2009.

APROVADO EM: 28/04/2014 - 13ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade

Em 28/04/2014


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

OBS.: maioria absoluta para rejeitar o veto

votação nominal

única discussão



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

VETO Nº 05, de 14/04/2014

Senhor Vereador Presidente:

Nos termos do § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que votei integralmente o Autógrafo nº 4.157/2014, por inconstitucionalidade, senão vejamos:

Foi enviado à Prefeitura Municipal o Projeto de Lei nº 025-L/2014, de 24 de março de 2014, de autoria da Câmara Municipal, que autoriza a Prefeitura a prorrogar a vigência do Convênio com a Santa Casa de Misericórdia de São Roque, de acordo com a Lei Municipal nº 3.297, de 25/03/2009.

Dessa forma, a proposição foi convertida no Autógrafo nº 4.157/2014, que foi enviado ao Executivo para sanção e promulgação ou veto.

Assim é que, em virtude do conteúdo da matéria, não há alternativa senão vetar integralmente o Autógrafo nº 4.157/2014 por inconstitucionalidade.

Da análise do referido projeto, constata-se que a pretensão do Vereador é de legislar sobre convênios.

Como é cediço, o inciso VIII do artigo 86 da Lei Orgânica do Município, estabelece ser de competência privativa do Prefeito celebrar convênios e consórcios nos termos desta Lei, depois de devidamente autorizados pela Câmara de Vereadores.

"Art. 86. Compete, privativamente, ao Prefeito:

...

VIII – celebrar convênios e consórcios nos termos desta Lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;"

Assim, constata-se que o mesmo ofende os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, estampados no art. 2º da Constituição Federal.

Como é cediço, os poderes Executivos e Legislativos são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Legislativo, as quais não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos dessa administração.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo que se depreende do texto impugnado, trata-se de ato normativo que dispõe sobre atos de organização e direção do funcionalismo da Municipalidade, atividade tipicamente administrativa, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o inciso III, §3º, do art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, resta claro que o Poder Legislativo, através do Nobre Vereador, ao dispor sobre autorização a Prefeitura a prorrogar a vigência do Convênio com a Santa Casa de Misericórdia de São Roque, invadiu a área de competência do Prefeito Municipal, comprometendo suas funções de organização e direção do funcionalismo.

Por tais motivos, houve a transgressão aos princípios da independência e harmonia entre os poderes, ambos previstos em nossa Carta Magna.

Dessa forma, a proposição está integralmente contaminada por inconstitucionalidade.

Assim sendo, fica integralmente vetado o Autógrafo nº 4.157, de 24/03/2014.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.



DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Rafael Marreiro de Godoy
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 093/2014

Parecer ao Veto nº 05, de 14 de abril de 2014, ao autógrafo nº 4.157/2014, que dispõe sobre autoriza a Prefeitura a prorrogar a vigência do Convênio com a Santa Casa de Misericórdia de São Roque, de acordo com a Lei Municipal nº 3.297, de 25/03/2009.

Pretende a administração municipal vetar integralmente o autógrafo nº 4.157/2014, que autoriza a Prefeitura a prorrogar a vigência do Convênio com a Santa Casa de Misericórdia de São Roque, conforme a Lei Municipal nº 3.297, de 25/03/2009.

É o relatório.

Da análise do Veto supramencionado, verificamos que o Poder Executivo alegou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 25/14, vetando-o integralmente.

Conforme dispôs, o Projeto de Lei ofende o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal, bem como viola o disposto no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, que dispõe acerca da Competência Privativa do Poder Executivo Municipal para celebrar convênios, após aprovados por esta Casa de Leis.

É o suficiente.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

O Princípio da Independência entre os Poderes que define as atribuições constitucionais do Executivo e do Legislativo.

Conforme consta do Veto, a Lei Orgânica do Município realmente dispõe acerca da Competência Privativa do Prefeito em celebrar convênios condicionados à autorização do Legislativo (art. 86, inc. VIII), portanto, é atribuição exclusiva do Prefeito celebra-los.

Como se sabe, o referido Projeto de Lei, que é autorizativo, também deve observar o dispositivo supra, pois sendo atribuição exclusiva do Executivo celebrar o convênio, também será sua competência prorrogá-lo.

Recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Autorizativa, de iniciativa legislativa, que autorizava o executivo a reajustar vencimentos de servidores, além de outras atribuições exclusivas do Executivo, vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que "Autoriza o Poder Executivo a reajustar os vencimentos, proventos e salários dos servidores ativos, inativos e titulares de emprego público, incorpora vantagens, concede convênio médico gratuito, e dá outras providências". **Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes.** Ausência de previsão específica da fonte de custeio. Ação julgada procedente. (ADIN nº.: 0184583-72.2013.8.26.0000; Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

O Colendo Tribunal também se posicionou no mesmo sentido, mas neste julgado, especificamente acerca da Inconstitucionalidade de Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que autorizava o Prefeito a celebrar convênios com instituições, vejamos:

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 3.301/10, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, QUE INSTITUI O PROGRAMA "ATLETAS OLÍMPICOS" E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM DIVERSAS INSTITUIÇÕES PARA A SUA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5°, 25, 47, II, XIV E XIX, A, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. A norma se originou de projeto de autoria de vereador, mas a iniciativa de leis que instituem programas e que disponham sobre a forma de prestação do serviço público é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assim, afigura-se presente o vício de iniciativa.

2. A pretexto de autorizar o Poder Executivo, a lei na verdade cria obrigações à Administração Pública, revelando a incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 5° da Constituição do Estado de São Paulo.

3. A lei cria despesa sem a indicação da fonte. Nesse ponto, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inc. I, da Constituição Bandeirante.

4. Ação procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 0280333-09.2010; Requerente: Prefeito do Município de Ubatuba; Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba; VOTO Nº20178; de 16/03/2011, Relator Artur Marques).

Os julgados supramencionados firmam o entendimento no sentido de que quando há Competência Privativa, notadamente do Poder Executivo, deve-se observar o princípio da Separação dos Poderes, de forma que, qualquer projeto de lei deflagrado pelo Poder

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Legislativo de competência do Chefe do Executivo, será considerado inconstitucional, por haver vício formal de iniciativa.

Vislumbramos ainda que, mesmo sendo sancionado pelo Executivo, o vício não seria sanado, estando a mercê da Ação Direta de Inconstitucionalidade para ser declarado inconstitucional, desta forma, perdendo sua eficácia. Ocorre que, inaplicável ao presente caso, pois houve veto integral.

Além disso, o e. Supremo Tribunal Federal já se decidiu que "o **desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado**".¹

Em suma, entendemos que no Projeto de Lei consta vício forma de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo – desta forma, os fundamentos extraídos do Veto sobejam legalidade.

Além do mais, a eficácia do objeto do Projeto de Lei em análise foi prejudicada, ao passo que, o convênio autorizado pela Lei Municipal nº 3.297/09, e firmado pelo Executivo, foi revogado tacitamente pela vigência da Lei nº 4.185, de 1 de abril de 2014, que autorizou o executivo a celebrar novo convênio com a Santa Casa de São Roque.

¹ STF, MC ADI 1.381-AI, rei. Min. Celso de Mello, j. 7.12.1995, DJU 6.6.2003.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Apesar de todo o exposto cabe aos Nobres Edis entendimento contrario ao presente parecer, e assim, para o veto ser derrubado, se faz necessária a maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal e único turno de discussão.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 23 de abril de 2014.


FABIANA MARSON FERNANDES
Consultora Jurídica


GUILHERME ARAUJO NUNES
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 098– 24/04/2014

Veto nº 005-E, de 08/04/2014, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Veto "**Veta totalmente o autógrafo nº 4.157/2014 (Projeto de Lei nº 025-L), de autoria do Vereador Etelvino Nogueira, que "autoriza a Prefeitura a prorrogar a vigência do Convênio com a Santa Casa de Misericórdia de São Roque, de acordo com a Lei Municipal nº 3.297, de 25/03/2009".**

O aludido Veto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Veto, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Veto em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 2014.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MARCOS A. ISSA H. DE ARÁUJO
SECRETÁRIO CPJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos (derrubar Veto) – Presidente não vota)

Veto nº 005-E, de 14/04/2014, de autoria do Poder Executivo, que Veta totalmente o autógrafo nº 4.157/2014 (Projeto de Lei nº 025-L), de autoria do Vereador Etelvino Nogueira, que "autoriza a Prefeitura a prorrogar a vigência do Convênio com a Santa Casa de Misericórdia de São Roque, de acordo com a Lei Municipal nº 3.297, de 25/03/2009".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Veto</u>
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	S
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		00



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE Nº 209/2014

São Roque, 29 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que na 13ª Sessão Ordinária realizada no dia 28 de Abril de 2014, a **Razão de Veto nº 005-E**, de 14/04/2014, que "Veta totalmente o autógrafo nº 4.157/2014 (Projeto de Lei nº 025-L), de autoria do Vereador Etelvinq Nogueira, que "autoriza a Prefeitura a prorrogar a vigência do Convênio com a Santa Casa de Misericórdia de São Roque, de acordo com a Lei Municipal nº 3.297, de 25/03/2009", foi mantida pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA

DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque – SP

P.E.T.S.R. SERVIÇO DE PROTOCOLO E REGISTRO 05-APR-2014 10:55 007408 2/2